



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2082/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6097/2017
PROTOCOLO	: 1800999
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
REQUERENTE	: FRANCISCO APARECIDO LINS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OABS-MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE LIMITE ESTABELECIDO PARA A QUANTIDADE DE PROFESSORES CONTRATADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE POSSÍVEL BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Não havendo na lei municipal limite estabelecido para a quantidade de professores contratados, há que se ponderar, diante do cenário encontrado no Município, se os quantitativos são razoáveis e compatíveis com a norma constitucional. Porém, o gestor deve estar atento aos instrumentos de planejamento, acompanhando o crescimento da população educacional para fazer a readequação do número de cargos efetivos quando necessário.

2. É possível a contratação temporária para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, se distinguir que, embora a atividade seja permanente, a necessidade é temporária e de excepcional interesse público. De acordo com Recurso Extraordinário 651398/DF: *A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação do servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.*

3. Constatado que os elementos presentes nos autos não são suficientes para afirmar que houve burla ao concurso público ou comprovar que as contratações temporárias vêm sendo sistematicamente prorrogadas, rescinde-se o acórdão que julgou pela irregularidade dos atos e procedimentos de gestão de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com relação às contratações, que apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, para proferir novo julgamento e declará-los regulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83 ,III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, em julgar **procedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. FRANCISCO AP ARECIDO LINS para **rescindir** o Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014, proferido no TC/00109/2012; e **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos de gestão objeto do Relatório de Inspeção Ordinária n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto pelo senhor **Francisco Aparecido Lins**, ex-Secretário Municipal de Educação de Brasilândia.

O pedido, recebido pela Presidência deste Tribunal (peça 2, fl. 12), foi proposto em face do Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014, proferido no TC/00109/2012 (peça 13, fls. 268-279) e com os seguintes termos dispositivos:

*Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:*

*1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 009/2011, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item “b”, da Lei Complementar n. 048/90;*

*2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores ANTONIO DE PÁDUA THIAGO e FRANCISCO APARECIDO LINS, respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Brasilândia, e Ordenadores de Despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS a cada um**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;*

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da educação;

5 - pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas, dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

De acordo com o voto condutor do Acórdão (peça 44, fl. 1262, TC/7691/2015), os atos e procedimentos irregulares compreendem a gestão de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Segundo consta no voto, a Secretaria teria se valido de contratações temporárias de professores entre os meses de janeiro a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

dezembro de 2010, em detrimento da realização de concurso público. Essas contratações também foram consideradas irregulares em razão dos seguintes motivos:

- os contratos, embora firmados por prazo determinado, vêm sendo sistematicamente prorrogados a cada encerramento de vigência, circunstância que lhes retira o caráter de transitoriedade, tornando-os verdadeiramente permanentes;
- para a contratação temporária, é necessário que a própria atividade a ser desempenhada tenha caráter temporário, não sendo admitida, em regra, a realização de contratações temporárias para o exercício de funções permanentes e regulares da administração – como é a dos professores;
- inoportunidade, nas contratações em comento, de situação de imprevisibilidade ou surpresa que caracterize a excepcionalidade prevista em lei;
- a proporção entre o número de professores contratados (48) e efetivos (153) atinge aproximadamente 31%, em descompasso com o parâmetro estabelecido na Lei Federal n. 8.745/1993 – aplicada por analogia ao caso –, que limita essa quantidade a no máximo 20%.

Em síntese, o proponente alega que houve julgamento em duplicidade, uma vez que as contratações temporárias foram julgadas individualmente pelo Tribunal de Contas e depois em conjunto no âmbito do Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014. Sustenta ainda que:

No momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo) para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte. Assim, se estava diante da **excepcionalidade do interesse público**. Além do mais, para análise da **necessidade temporária**, deve-se englobar o contexto do Município em questão, com suas particularidades. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. (peça 1, fl. 8, grifos adicionados)

Encaminhados os autos à então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), a equipe que examinou a matéria concluiu pela manutenção do Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014, fundamentando que:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A educação é atividade permanente do município e nada justifica que, ao invés de realizar concurso público, ela se valha de repetidas contratações temporárias de professores, quando possui ciência de que estes profissionais são necessários de forma contínua.

Quanto à Lei Federal nº 8.745/93, possui aplicação como norteadora do agir dos gestores municipais, que não podem violar prazos nelas previstos, tais como o de 12 meses para a contratação temporária de professores, tendo sido reconhecida a ilegalidade do art. 6º da Lei Municipal 2029/05 que ampliou esse prazo para 48 meses. Da mesma forma, restou constatado que o número de professores contratados excede os 20% previstos como percentual máximo pela Lei Federal. (Análise ANA - 1ICE - 20138/2018, peça 8, fls. 18-21)

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 15406/2018 (peça 11, fls. 25-29), no qual apontou o seguinte:

Para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Daí se conclui que as contratações dos servidores em caráter emergencial só se justificam nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, situação na qual não se enquadra a presente contratação, pois é indubitoso que se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária.

Com base no exposto acima, o Procurador de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência. E, passando ao exame da matéria, começo pontuando que,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

diferentemente do defendido pelo proponente, não houve julgamento em duplicidade das contratações. O que se analisou na inspeção ordinária foi a gestão de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, não as contratações individuais. Trata-se de um importante procedimento de fiscalização deste Tribunal, pois é por meio da análise da gestão que se verifica, por exemplo, se o gestor tem observado o mandamento constitucional de realizar concurso público para provimento dos cargos vagos. Nesse sentido, é oportuno reproduzir o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014 (peça 12, fl. 256, TC/00109/2012):

Antes de avançar, cumpre-me esclarecer que algumas, ou possivelmente todas as contratações arroladas no presente Relatório, já foram objeto de julgamento por este Tribunal quando a Casa atua no exercício da competência de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.” (Lei Complementar nº 160, art. 21, III c/c art. 34)

E é também possível que os respectivos atos tenham sido devidamente registrados por esta Corte, porquanto os processos de admissão que aqui dão entrada são esparsamente distribuídos aos gabinetes dos Conselheiros-Relatores, a quem compete o julgamento individualizado dos casos, mediante a análise do preenchimento das formalidades legais e regimentais que disciplinam essa modalidade de contratação (julgamento de conformidade).

Entretanto, nada impede que este Tribunal, agora no exercício da atribuição de “examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial”, venha a considerar irregulares essas mesmas contratações, pois determinadas falhas ou incorreções somente são passíveis de identificação após uma análise ampla e globalizada dos atos e procedimentos praticados pela direção do Órgão, perspectiva que apenas os Relatórios de Inspeção e Auditoria são capazes de fornecer.

Tais ponderações, conquanto breves, se fazem necessárias, na medida em que, ao mesmo tempo em que descortinam algumas das atribuições conferidas a Corte de Contas, demonstram a autonomia e independência de seus procedimentos e afastam a falsa compreensão de que a Casa esteja a proferir decisões conflitantes ou incoerentes. (grifos adicionados)

Por outro lado, embora superado o argumento da duplicidade de julgamento, vejo que assiste razão ao proponente quanto à revisão da decisão. A meu ver, não há nos autos elementos suficientes para comprovar se as contratações temporárias vêm sendo sistematicamente prorrogadas. Isso porque, de acordo com o Relatório de Inspeção:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

*O método de exame da inspeção foi por amostragem **com alcance dos meses de janeiro a dezembro/2010**, abrangendo todos os setores: Administrativo, Financeiro e Patrimonial, além da gestão fiscal, seguindo as normas contidas na Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e demais disposições legais pertinentes à contabilidade pública. (peça 2, fl. 5, TC/00109/2012, grifos adicionados)*

Sendo o período de inspeção restrito ao ano de 2010, não me parece possível constatar, com a devida precisão que o caso requer, se essas contratações têm sido realizadas de forma reiterada e com o intuito de suprir demanda permanente da Administração. Em consequência, tampouco é possível determinar se o Município tem se valido da contratação temporária como forma de burlar a realização do concurso público.

Além disso, o simples quantitativo de contratados, embora possa ser um indício de contratações temporárias indevidas, não é por si só elemento probatório suficiente. Para tanto, entendo que seria necessário um levantamento com maior abrangência temporal e com detalhamento dos motivos que ensejaram cada contratação. Só assim poderia ser avaliado se de fato houve necessidade temporária causada por evento extraordinário ou se a necessidade é decorrente da falta de concurso público.

Importante acrescentar que, contrariamente ao defendido pela 1ª ICE e pelo MPC, entendo ser possível a contratação temporária para o desempenho de atividades de **caráter regular e permanente**. Ainda que possa causar estranhamento à primeira vista, a situação é perfeitamente possível se distinguirmos que, embora a atividade seja permanente, a necessidade é temporária (e de excepcional interesse público). Esse ponto foi debatido no voto do ministro Eros Grau na ADI 3.068/DF, que ponderou:

4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.

5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da Lei n. 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

contratação seja indispensável ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3.068/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006).

No Recurso Extraordinário 651398/DF, a ministra Cármen Lúcia exemplifica a situação apresentada pelo ministro Eros Grau:

9. A natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação do servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade e a excepcionalidade do interesse público a justifica-la.

Ao tratar da expressão 'necessidade temporária', empregada no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

"(...) Pode-se dar que a necessidade de desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí porque, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 241-242) [grifos conforme consta no Recurso Extraordinário 651398/DF]

Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade. [grifos adicionados]

(...)

Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

"a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevisita. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.

“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõem uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala de aula. Há, então a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevisita, porém imprescindível, prestação, que impõem que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op. cit. P. 241-242)

Evidente que o gestor público deve obedecer com muito rigor os limites constitucionais impostos para a contratação temporária, pois, conforme assevera a ministra Cármen Lúcia, *“possíveis desvios e excessos cometidos pelo administrador público (...) seriam, por óbvio, ilegais e merecedores de censura jurídica – a ser examinada até mesmo em ação de improbidade administrativa (...)”* (ADI 3247, DJe 18.8.2014). Sobre esse aspecto, entendo importante frisar que a utilização de contratação temporária em detrimento da realização de concurso público é uma conduta gravíssima e, uma vez configurada, é penalizada por este Tribunal.

Contudo, conforme defendi acima, os elementos presentes nestes autos não são suficientes para afirmar se houve burla ao concurso público. Isso porque não foram levantadas as justificativas e motivações que embasaram as contratações públicas. Dentre as 48 contratações temporárias apontadas no Relatório de Inspeção, não é possível saber, por exemplo, quantas delas são decorrentes de aposentadoria, falecimento ou licença de professores efetivos. Ou ainda, há quanto tempo cargos decorrentes de aposentadoria e falecimento têm sido providos por meio de contratações temporárias. Com isso, diferentemente do que foi defendido no Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014, não é possível afirmar que as contratações em comento foram realizadas sem a existência de situações que caracterizem a excepcionalidade prevista em lei.

Cabe também esclarecer que a Lei Federal n. 8.745/1993, conforme dispõe seu art. 1º, regulamenta a contratação temporária apenas para os órgãos da Administração Federal. Assim, o limite de 20% para a contratação temporária de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

professores é aplicável apenas às instituições de ensino federais, como foi delimitado no próprio dispositivo da lei:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Não havendo na lei municipal limite estabelecido para a quantidade de professores contratados, há que se ponderar, diante do cenário encontrado no Município, se os quantitativos são razoáveis e compatíveis com a norma constitucional. Reitero que é imprescindível a existência de mais informações para tanto.

Por fim, embora assista razão ao proponente, é preciso registrar que seu argumento de que a quantidade de alunos muda a cada ano letivo é insuficiente para justificar a contratação temporária. O gestor deve estar atento aos instrumentos de planejamento, acompanhando o crescimento da população educacional para fazer a readequação do número de cargos efetivos quando necessário. Contratações “temporárias” que se perpetuam no tempo nada mais demonstram que falta de planejamento do gestor e descumprimento ao mandamento constitucional de realização do concurso público. Assim, o argumento do gestor só é válido se ele demonstrar que o aumento da quantidade de alunos não estava previsto nas pesquisas e instrumentos de planejamento do Município.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de revisão proposto pelo senhor **Francisco Aparecido Lins**, ex-Secretário Municipal de Educação de Brasilândia, julgando-o procedente a fim de:

I – **rescindir** o Acórdão AC02-G.MJMS-114/2014, proferido no TC/00109/2012;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos de gestão objeto do Relatório de Inspeção Ordinária n. 9/2011, constante do Processo TC/00109/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm